

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 848 DE 2018

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dê-se nova redação ao art. 1º da MPV 848/2018, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 9º, inciso I, alínea “n”, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

I -
.....

n) consignação de recebíveis que não tenham origem na União, Estados e Municípios ou órgãos da administração direta ou indireta do setor público, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8036 de 1990 dispõe:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas



setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

Mantem-se como competência indissociável do CCFGTS a fixação das condições de alocação dos recursos do Fundo. Ressalta-se que este colegiado tem a atribuição de curador dos recursos. Tirar-lhe competência para definir programas e orçamento, inclusive percentual de recurso a ser acessado, prejudicará todas as regras de sustentabilidade que regem os orçamentos anual e plurianual do FGTS.

Por tratar-se de empréstimo, o recurso a ser acessado pelas entidades filantrópicas sem fins lucrativos será definido em razão de sua capacidade de retorno, além de estar em dia com as contribuições do FGTS de seus empregados e da apresentação de garantias suficientes, a critério dos Agentes Financeiros

A qualidade das garantias é fundamental para a condição de retorno dos recursos ao Fundo, em caso de inadimplência do tomador. Por esta razão é que a legislação estabelece como competência exclusiva do CCFGTS fixar os critérios para a aplicação dos recursos, no Art.9º da Lei nº 8036 de 1990:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

Ao estabelecer como critério que os recebíveis incluídos pela MP nº 848 de 2018 não poderão ter origem no setor público busca-se assegurar que não ocorra aumento indireto do endividamento público.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF